



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13807.005438/2004-82
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.102 – 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELIANA BRANDI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. FAZENDA NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA DE RECURSO NA ESFERA JUDICIAL. CONHECIMENTO. EFEITOS.

A edição, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, de Ato Declaratório com orientação a seus procuradores para não recorrerem de decisão e/ou desistirem de recursos eventualmente interpostos, na esfera judicial, relativamente a determinada matéria não é impeditivo do conhecimento do Recurso Especial de Divergência, interposto pela Fazenda Nacional, relativamente à mesma matéria.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DIREITO À ISENÇÃO. AÇÕES E BONIFICAÇÕES ADQUIRIDAS DENTRO DO PRAZO LEGAL.

É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713, de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Ana Cecília Lustosa da Cruz (relatora) e Patrícia da Silva, que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)
Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

(Assinado digitalmente)
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2401-000.966 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 10 de fevereiro de 2011, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 192:

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO CONDICIONADA. OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÃO IMPLEMENTADA PELO DECRETO-LEI N.º 1.510/1976 NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

A observância, sob égide do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei n.º 1510, de 1976, da condição de isenção por ele implementada, de manutenção das ações pelo período mínimo de cinco anos, ainda que a alienação da participação societária tenha sido realizada sob a vigência de nova lei que revogou o benefício, não perfaz a hipótese de incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital. Direito adquirido do contribuinte, devendo ser reconhecida a isenção do ato de alienação da participação societária perpetrado pelo Recorrente (art. 5º, XXXVI, da Constituição; art. 6º, caput e § 2º, da LINDB; e art. 178 do Código Tributário Nacional).

Recurso Provido.

Posteriormente, foi interposto **Recurso Especial**, fls. 200 a 205, admitido, por meio do **Despacho** de fls. 220 a 221, para rediscutir a questão atinente **ao efeitos da revogação do direito à isenção relativo ao Ganho de capital - Decreto n.º 1.510/1976**.

Aduz a Procuradoria da Fazenda, em síntese, que:

a) antes da efetiva alienação da participação societária, não é possível se falar em direito à isenção a ser exercido e muito menos em direito adquirido à isenção, haja vista não estar ainda implementada a consubstanciação do fator aquisitivo previsto na legislação;

b) mesmo na vigência do Decreto-lei 1.510/76, antes de efetivada a venda da participação societária, o que existe é uma expectativa de direito;

c) caso a alienação tivesse sido efetuada na vigência do Decreto, estaria resguardado o direito à isenção.

Intimada, a Contribuinte apresentou contrarrazões, fls. 224 a 293, sustentando:

a) inadmissibilidade do Recurso Especial cujo acórdão utilizado como paradigma teve a tese superada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;

b) no momento em que as participações societárias foram negociadas, a Recorrida já havia adquirido o direito à isenção, de modo que o ganho auferido na alienação das ações ficou afastado do campo de incidência do imposto de renda, pouco importando o momento em que a Recorrida viesse a realizá-lo;

c) deve ser considerado o direito adquirido da Recorrida;

d) requer-se a manutenção do acórdão recorrido, pois proferido em sintonia com a jurisprudência pacificada pelas últimas instâncias administrativas e judiciais de julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Do conhecimento.

Sustenta a Recorrida o não conhecimento do Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a superação da tese objeto do paradigma.

Cumprido destacar que não houve reforma do Acórdão paradigma, mas apenas a alegação de que a isenção do Decreto-Lei 1.510/1976 passou a ser a tese dominante, superando a tese contida no Paradigma, com base no art. 67, § 10, do RICARF vigente à época:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

Razão não assiste à Recorrida, pois na data da interposição do Recurso, em 2012, não se pode afirmar, de forma peremptória, que a Câmara Superior teria superado a tese constante do paradigma, inclusive a Recorrida apenas anexou aos autos ementas de julgados de anos anteriores e posteriores ao ano de 2012.

Por outro lado, ainda sobre o conhecimento, cabe salientar a que o Recurso sob análise foi interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional antes da publicação do Ato Declaratório PGFN n.º 12, de 25 de junho de 2018, que autoriza expressamente *a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que menciona.*

No mencionado Ato, a Fazenda deixa claro o seu posicionamento acerca do tema:

“Nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).”

Como se extrai dos entendimentos doutrinários, há requisitos negativos de admissibilidade do recurso, ou seja, fatos que não podem ocorrer para que o recurso seja admissível. São os fatos impeditivos e extintivos do direito de recorrer.

No presente caso, temos um fato impeditivo que é a preclusão lógica, consistente na perda de uma situação jurídica de vantagem por quem tenha realizado atividade incompatível com o respectivo exercício, de acordo com Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2018, Curso de Direito Processual Civil).

Acrescentam os mencionados doutrinadores que se trata de regra que diz respeito ao princípio da confiança, que orienta a lealdade processual (proibição do venire contra factum proprium).

Nota-se que a Procuradoria, ao expressar entendimento sobre a dispensa de recorrer no âmbito das ações judiciais, **deixou claro o seu entendimento sobre o tema ora em discussão, considerando a existência do direito à isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.**

Nesse contexto, entendo que além da preclusão lógica, tendo em vista que do Recurso Especial consta entendimento diverso sobre o tema, também considero a perda superveniente do interesse de recorrer, após posicionamento oficial a respeito da matéria.

Portanto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

2. Do mérito

Vencida na preliminar, passo à análise do mérito.

A divergência jurisprudencial suscitada, conforme narrado, tem como objeto a rediscussão sobre **os efeitos da revogação do direito à isenção relativo ao Ganho de capital - Decreto n.º 1.510/1976.**

Acerca do tema, aplico, na íntegra, o Ato Declaratório PGFN n.º 12, de 25 de junho de 2018, que assim dispõe:

“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).”

Desse modo, adquiridas as ações e as bonificações adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias, ainda que a alienação tenha ocorrido após a revogação da lei concessiva do direito à isenção.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

Divergi a i. Conselheira relatora quanto ao conhecimento do recurso. Diferentemente do seu entendimento, penso que o Ato Declaratório nº 12, de 25 de junho de 2018 não interfere no conhecimento de recurso interposto pela Fazenda Nacional relativamente à matéria ali tratada. A um, porque não há previsão regimental nesse sentido; a dois, porque, diferentemente do que foi afirmado, o tal Ato Declaratório não expressa entendimento da Fazenda Nacional sobre o tema, mas apenas reconhece a posição desfavorável no âmbito do Poder Judiciário; a três, porque o próprio Ato Declaratório ressalva a inexistência de outros fundamentos relevantes, o que somente poderá ser verificado pela própria Fazenda Nacional, caso a caso. E, finalmente, porque a causa aqui analisada não está submetida à apreciação do Poder Judiciário, o que implicaria em desistência por parte do Contribuinte de sua discussão na esfera administrativa, sendo, portanto, inaplicável, neste momento, o referido Ato Declaratório.

Assim, penso que a edição do referido Ato Declaratório não se configura como ato impeditivo da interposição do Recurso Especial ora examinado.

Ante o exposto, e considerando que foram atendidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)
Pedro Paulo Pereira Barbosa